



**Ministério da Economia**  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



**Processo n°** 10242.000488/2007-61  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2002-006.919 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 24 de outubro de 2022  
**Recorrente** ELSON REIS DA SILVA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - FONTE PAGADORA - COMPROVAÇÃO PAGAMENTO

Para a dedução do imposto de renda retido na fonte, a posse, pelo contribuinte, de comprovante de retenção emitido pela sociedade empresária (fonte pagadora) é requisito essencial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

**Relatório**

**Notificação de lançamento**

Trata o presente processo de auto de infração (e-fls. 04 a 08), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela compensação indevida de imposto de renda retido na fonte.

Tal autuação gerou lançamento de imposto de renda pessoa física complementar de R\$8.874,04, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

### **Impugnação**

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, que conforme decisão da DRJ:

3. Inconformado com a autuação o contribuinte apresentou sua impugnação em 31/10/2007, fls.01/02, alegando o seguinte:
4. Efetuiu sua Declaração de Ajuste Anual 2003, ano-calendário 2002, com seus respectivos recebimentos e descontos de imposto retido na fonte de direitos trabalhistas, o que foi devidamente comprovado conforme declaração processada e demonstrativo enviado por esta secretaria ao sujeito passivo.
5. O HSBC enviou um DARF com o código 0561 no valor de R\$11.314,21 do pagamento do imposto de renda retido na fonte, sendo que, o mesmo valor foi devidamente retido dos seus valores de direitos rescisórios à receber.
6. A fonte pagadora efetuou a retenção em 27/01/2001 e o recolhimento de imposto de renda fonte em 31/01/2001 conforme DARF anexo, sendo que os valores dos direitos trabalhistas foram repassados ao sujeito passivo em 16/09/2002.
7. Pede o arquivamento do processo e a restituição do imposto de renda na fonte, e que seja julgado procedente o pedido.

A impugnação foi apreciada na 2ª Turma da DRJ/BEL que, por unanimidade, em 13/07/2009, no acórdão 01-14.642, às e-fls. 37 a 39, julgou a impugnação improcedente.

### **Recurso voluntário**

Ainda inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, às e-fls. 49 a 59 no qual alega, em síntese, que:

- Os julgadores relatam que o contribuinte equivocou-se sendo que a retenção ocorreu no ano-calendário de 2001, no valor de R\$ 11.314,21; e que neste sentido não cabe a dedução de tal valor da base de cálculo do imposto para o ano calendário 2002, considerando que a retenção ocorreu em ano-calendário 2001;
- Os julgadores mencionam em seu acórdão que não houve retenção quando do pagamento ao reclamante. O mesmo já fora retido no ano-calendário 2001, e os seus direitos trabalhistas pagos no ano-calendário de 2002 não poderia o mesmo rendimento sofrer duas retenções.
- a empresa efetuou o pagamento do imposto de renda na fonte conforme DARF em anexo em 31/01/2001 no valor de R\$ 11.314,21 código 0561 tendo como reclamante Élson Reis Da Silva; sendo que o valor de seus rendimentos foram disponibilizados conforme guia de retirada de depósito judicial VT/COL-045/02 ao reclamante em 16/09/2002

conforme guia devidamente autenticada pela caixa econômica federal no valor de R\$39.926,98.

### Da diligência

Na sessão do dia 28 de abril de 2021, o processo foi baixado em diligência, nos seguintes termos:

Como o contribuinte alega que o imposto de renda retido na fonte fora devidamente recolhido, converto o julgamento em diligência para que:

1- a fonte pagadora HSBC CNPJ 01.701.201/001-89 seja intimada para manifestar-se sobre o DARF de e-fls. 11 para confirmar se a retenção do imposto ocorreu no ano-calendário de 2001, e se está relacionado com o processo 00325.1997. 051.14.00-0;

2- o contribuinte seja intimado para trazer cópia do processo 00325.1997. 051.14.00-0.

É o relatório.

### Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo.

Conforme os autos, trata o presente processo de auto de infração (e-fls. 04 a 08), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela compensação indevida de imposto de renda retido na fonte. A DRJ julgou a impugnação apresentada pelo contribuinte improcedente, nos seguintes termos:

10. Ocorre que o contribuinte equivocou-se ao deduzir o valor de R\$11.519,21 em sua Declaração de Ajuste Anual 2003, pois conforme está demonstrado pelo DARF apresentado pelo próprio contribuinte, fl.10, refere-se ao período de apuração de janeiro de 2001, fato este também comprovado pela pesquisa que realizamos no sistema SIEF, fl.36, constando a retenção no valor de R\$11.314,21, para o ano-calendário 2001. Neste sentido não cabe a dedução de tal valor da base de cálculo do imposto de para o ano-calendário 2002, considerando que a retenção ocorreu em no ano-calendário 2001.

11. Também diz o contribuinte que *"os valores dos direitos trabalhistas foram repassados ao sujeito passivo em 1610912002* conforme cópia anexa ao presente, fl.09, mas analisando o documento citado, não está contida a informação de que o contribuinte reteve qualquer valor referente a imposto de renda na fonte no ano-calendário 2002, e sequer o valor de R\$39.926,98, mencionado no documento, equivale ao rendimento bruto identificado na pesquisa ao sistema SIEF, fl.36, de R\$42.451,67, tornando improfícua a defesa pleiteada.

Como relatado, o processo foi baixado em diligência, cujo resultado está às e-fls. 68 e seguintes.

### **Da compensação do imposto de renda retido na fonte**

O artigo 121 do Código Tributário Nacional (CTN) tem a seguinte redação:

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária:

Parágrafo Único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

(...)

II - responsável, quando sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei.

O parágrafo único do retro mencionado artigo autoriza, expressamente, a atribuição da fonte pagadora da renda os dos proventos auferidos, a condição de responsável tributário, devendo reter o valor do imposto de renda de seus colaboradores na fonte.

Ainda que seja o contribuinte pessoa física quem possua a disponibilidade econômica dos valores, o responsável pela retenção é um terceiro, a pessoa jurídica empregadora, em relação ao fato gerador do tributo, conforme dicção do artigo 128 do CTN:

Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expreso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

O artigo 45 do CTN estabelece que a lei poderá atribuir a responsabilidade da fonte pagadora reter e recolher o tributo, como se vê:

Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.

Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam.

Assim, a fonte pagadora recolhe e repassa os valores de imposto de renda da pessoa física, podendo o contribuinte, quando da apresentação de sua DAA, deduzir as parcelas do imposto retidas antecipadamente:

Art. 87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12):

I - as contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - as contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos culturais, aprovados na forma

da regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, de que trata o art. 90;

III - os investimentos feitos a título de incentivo às atividades audiovisuais de que tratam os arts. 97 a 99;

IV - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

V - o imposto pago no exterior de acordo com o previsto no art. 103.

Na mesma linha segue o artigo 55, da lei nº 7.450/85:

Art 55 - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Da leitura dos dispositivos acima colacionados chega-se a conclusão de que, para a dedução do imposto de renda retido na fonte, a posse, pelo contribuinte, de comprovante de retenção emitido pela sociedade empresária (fonte pagadora) é requisito essencial, caso a DIRF não seja apresentada pela fonte pagadora.

Pelas provas acostadas aos autos, a meu sentir, a questão restringe-se aos lapsos temporais em que os eventos ocorreram. Fica claro que o contribuinte ingressou no Judiciário para satisfazer seu direito de recebimento de verbas trabalhistas, conforme guia de retirada de depósito, às e-fls. 10.

Como se vê pelo documento, o contribuinte levantou os valores apenas em 2002, sendo que a instituição financeira reclamada, recolheu o imposto de renda devido em momento anterior, conforme DARF de e-fls. 57/11, conforme restou confirmado pela fonte pagadora quando intimada a prestar informações (e-fls. 68).

Da mesma forma manifestou-se a fiscalização no termo circunstanciado colacionado às e-fls. 80 e 81.

Obviamente que o contribuinte apenas auferiu renda no momento em que a verba tornou-se disponível, havendo acréscimo patrimonial no ano de 2002, em que pese as verbas trabalhistas sejam oriundas de anos pretéritos. Contudo, como a empresa reclamada

recolheu o imposto devido no ano anterior, 2001, o valor já fora tributado e, caso haja nova incidência tributária, estar-se-á configurado *bis in idem*.

Desta forma, conheço do Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni